



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO.**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

**DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE
CARÇAÇAS E VEÍCULOS ABANDONADOS
NAS CALÇADAS, VIAS PÚBLICAS E
LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a apreender carcaças e veículos abandonados em calçadas, vias públicas e demais logradouros do Município de cachoeiro de Itapemirim – ES.

§1º Após a apreensão, os veículos ou carcaças que não forem reclamados por seus proprietários no prazo de 30 (trinta) dias poderão ser alienados pela Administração Pública.

§2º A alienação referida no §1º observará os procedimentos previstos na legislação federal, especialmente os arts. 279-A e 328 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os critérios definidos em regulamentação própria, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo abandonado aquele que permaneça estacionado no mesmo local por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos e apresente, no mínimo, uma das seguintes condições:

- I – Evidente estado de depreciação ou deterioração, ainda que coberto com lona ou capa de qualquer natureza;
- II – Ausência de placa de identificação obrigatória;
- III – Impossibilidade de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
- IV – Risco à segurança ou à saúde pública, conforme avaliação técnica da autoridade competente.

Art. 3º Considera-se carcaça, para os fins desta Lei, o remanescente de veículo automotor que se encontre visivelmente sucateado, desmontado parcialmente ou

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5611
e-mail: vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

totalmente, sem condições de uso ou recuperação, e que, por seu estado, configure descarte irregular em calçadas, vias públicas e logradouros.

Art. 4º A receita obtida com a alienação prevista nesta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Trânsito, e utilizada para programas de educação para o trânsito e segurança viária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento vigente.

Art. 7º A fiscalização e aplicação das disposições desta Lei serão realizadas por ato próprio do Poder Executivo, observadas as competências previstas no art. 69, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 24 de junho de 2025.

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a apreender e alienar carcaças e veículos abandonados nas calçadas, vias públicas e logradouros do Município de Cachoeiro de Itapemirim, contribuindo para a desobstrução do espaço urbano, a melhoria da mobilidade, o combate a riscos sanitários e o reforço à segurança viária.

A medida está integralmente amparada na Lei Orgânica Municipal, especialmente nos dispositivos que definem a competência privativa e concorrente do Município para tratar de temas diretamente relacionados à proposta, conforme transcritos a seguir:

1. Art. 15, I – estabelece que o Município terá sua atuação distribuída entre competências privativas, voltadas ao que diz respeito a seu peculiar interesse;
2. Art. 16, I – confere ao Município competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local, o que evidentemente abrange o ordenamento do espaço urbano, a destinação adequada de veículos abandonados e a manutenção da circulação segura;
3. Art. 16, V – autoriza o Município a regulamentar, conforme as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos, permitindo o disciplinamento de situações que comprometam a mobilidade e a segurança no trânsito;
4. Art. 16, VI – atribui ao Município a competência para prover a limpeza das ruas e logradouros públicos, bem como a remoção de resíduos de qualquer natureza, o que inclui veículos e carcaças deixadas irregularmente em vias públicas, muitas vezes em estado de deterioração;
5. Art. 17, XVIII – confere ao Município competência concorrente para estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito, razão pela qual a proposta vincula a receita da alienação dos bens abandonados ao Fundo Municipal de Trânsito, para fins de investimento em ações educativas e estruturantes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5611
e-mail: vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Trata-se, portanto, de proposição absolutamente coerente com o ordenamento jurídico local, sem qualquer vício de iniciativa ou invasão de competência. Ao definir critérios objetivos para caracterizar o abandono e prever a atuação do Executivo por meio de regulamentação própria, a proposta respeita a autonomia do Poder Executivo e o princípio da legalidade administrativa.

Além disso, ao prever a destinação dos recursos arrecadados para programas de educação no trânsito, o projeto reforça a finalidade pedagógica e preventiva da política pública, conforme estabelecido pela Lei Orgânica.

Diante disso, a presente proposição merece aprovação, por representar medida eficaz, legal, necessária e adequada ao interesse público municipal.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 24 de junho de 2025.

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003200370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

